

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 891/91 - DRE-6-SUL 3169/11/91

INTERESSADO: Paulo Vítor Martins de Souza

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar 1º Grau "Centro Educacional Integrado"/São Bernardo do Campo.

RELATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE Nº 1687/91 - CEPG - APROVADO EM 27/11/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 - A Direção do "Centro Educacional Integrado", em 26/06/91, solicita a regularização de vida escolar do aluno Paulo Vitor Martins de Souza nascido em 04/02/85, matriculado, em 1991, na 1ª série do 1º grau com 06 (seis) anos de idade.

1.2 - Em 26/02/91, a Sra. Supervisora de Ensino lavrou, em termo de visita, orientações em relação às matrículas de alunos da 1ª série do 1º grau.

1.3 - A Direção do Centro Educacional Integrado deixou de atender ao que dispõe a Deliberação nº 13/84, em seu parágrafo 1º e Artigo 3º.

1.4 - O aluno foi submetido ao Processo de Diagnóstico Psicológico e a psicóloga concluiu que:

"a criança demonstrou ser bem dotada intelectualmente e, a partir da avaliação de seu potencial intelectual, foi possível perceber que a criança está apta à 1ª série do 1º grau.

1.5 - A Coordenadora pedagógica em seu parecer sobre

o aluno, assim se expressa:

- lê corretamente palavras simples e consoantes / mudas;

- não tem ainda muita coordenação nos movimentos/ da escrita, mas isso não será empecilho;

1.6 - As autoridades de ensino são favoráveis ao envio do protocolado ao CEE, com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelo interessado a partir da matrícula, na 1ª série do 1º grau, em 1991.

1.7 - O Processo foi instruído com os seguintes documentos:

- solicitação da Direção da Escola;
- certidão de nascimento;
- laudo da psicóloga;
- parecer da Coordenadora Pedagógica.

2. Apreciação

2.1 Trata o presente processo de solicitação da Direção do "Centro Educacional Integrado" de São Bernardo do Campo, 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, de regularização de vida escolar do aluno Paulo Vítor Martins de Souza, matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1991, com seis (06) anos de idade.

2.2 A situação em tela infringe os seguintes dispositivos:

2.2.1 "A Lei Federal 5692/71, no seu Art.19, determina que para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter idade/ mínima de sete anos.

Parágrafo 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de sete (07) anos de idade."

2.2.2 - No âmbito estadual, a Deliberação nº 13/84,"Dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau."

2.2.3 - A escola não obedeceu o previsto no parágrafo / 1º do art. 3º da citada Deliberação, que determina ser necessário, para a autorização de matrícula por autoridade superior, o seguinte;

"Os pedidos de autorização de matrícula de crianças / com idade inferior a 7 anos, deverão ser apresentadas pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino.

2.3 No Parecer CEE nº 03/87, o Consº Dermeval Saviani analisa as antecipações de escolaridade e pondera sobre suas razões e / consequências indevidas que podem acarretar no aluno.

2.4 Este Colegiado tem advertido as escolas que procedem à revelia do disposto em determinações legais e as delegacias de ensino por não verificarem, no devido tempo, as matrículas iniciais.

2.5 A situação não teria ocorrido se a escola tivesse/ unprido o que determinou, a Supervisão de Ensino em seu termo de visita no dia 26/02/91 e tivesse atendido os prazos previstos no parágrafo 1º, do art 3º, da Deliberação CEE nº 13/84.

3. Conclusão

À vista do exposto:

1. Regulariza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Paulo Vítor Martins de Souza, na 1ª série do 1º grau, em 1991, no Centro

Educacional Integrado - 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul;

2. Adverte-se o Centro Educacional Integrado, pela irregularidade praticada.

3. Deve o serviço de supervisão da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo orientar suas escolas quanto à legislação vigente.

São Paulo, 23 de outubro de 1991.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa

RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala das Sessões da Câmara do ensino do Primeiro Grau, São Paulo, em 13 de novembro de 1991.

a) Aparecido Leme Colacino

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de novembro de 1991

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente